



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.375 - PR (2015/0207515-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MOISES RAFAEL DALLAGNOL
ADVOGADO : RAFAEL BACCIO BERBICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RICARDO EMIR BURATI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.375 - PR (2015/0207515-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MOISES RAFAEL DALLAGNOL, contra decisão de fls. 573/576 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta que "a única exceção prevista na Lei nº 5.764/71 para objetar o ingresso de novos associados nas cooperativas é a impossibilidade técnica de prestação de serviços, a qual restou suplantada na espécie para fazer prevalecer uma nova restrição de acesso criada pela Agravada em seu estatuto social, que é a necessidade de realização de concurso público" (fl. 586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.375 - PR (2015/0207515-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 573/576):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED.

SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS LIMITADO À CAPACIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO EXPOSTOS NO ESTATUTO DA COOPERATIVA. ARTS. 21 E 29 DA LEI 5.764/71.

EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS E TEMPO DE EXERCÍCIO NA ESPECIALIDADE MÉDICA APÓS A TITULAÇÃO. LEGALIDADE. REALIZAÇÃO DO TESTE SELETIVO PARA A ESPECIALIDADE DO AUTOR NO ANO DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 4º, inciso I, e 29 da Lei 5.764/71. Sustenta que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 40, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Passo a decidir.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido de que, à luz do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

1. Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).

2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.479.561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 28.11.2014).

CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.124.273/CE, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19.3.2010).

Na espécie, o acórdão recorrido afirmou que o agravante não preenche todas as condições necessárias para o ingresso no quadro associativo da agravada, conforme se extrai do seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso dos autos, não se tem notícia de que o Apelado tenha sido aprovado em teste seletivo. E, nesse ínterim, a Apelante informou que à época do ajuizamento da ação (10.05.2011 - fl. 02 vº), estava aberto edital de Seleção Pública (22.07.2011 - fls. 223/239).

É de se reconhecer, portanto, que o Apelado não atende aos requisitos de admissão, revelando-se justificada a recusa de sua filiação ao quadro médico da Apelante" (fl. 447).

Verifica-se, assim, que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0207515-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 765.375 / PR**

Números Origem: 00239884620118160001 1075958301 1075958302 1075958303

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES RAFAEL DALLAGNOL
ADVOGADO : RAFAEL BACCIO BERBICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RICARDO EMIR BURATI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES RAFAEL DALLAGNOL
ADVOGADO : RAFAEL BACCIO BERBICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RICARDO EMIR BURATI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.